

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 273/2013

Trata-se de projeto de lei, que “Dispõe sobre a criação do ‘disque-idoso’ e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A proposição pretende criar o “Disque-Idoso, serviço público através do qual disponibilizará uma linha telefônica especial destinada a receber denúncias contra agressões e maus tratos a idosos no município (art. 1º do PL).

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, a iniciativa legislativa a respeito do tema (serviços públicos) cabe privativamente ao Sr. Prefeito Municipal, uma vez que a matéria interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

(...)

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Aliás, nesse sentido já decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.811, de 1º de março de 2011, que ‘cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) Algarismos, gratuito, com os principais serviços da cidade de Guarulhos, e dá outras providências’. Matéria afeta à criação de serviços públicos municipais, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Precedentes desta Corte. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, ‘1’ e ‘2’, 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.” (ADIN nº 0081007-34.2011.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Mário Devienne Ferraz, julgamento em 21/09/2011)

Por oportuno, cabe mencionar que no mesmo sentido, foram exarados pareceres por esta Secretaria Jurídica nos Projetos de Lei nº 273/2007 (disque entulho – autoria do Vereador Francisco Jesus Perotti), 84/2011 (disque verde – autoria do Vereador José Geraldo Reis Viana), 465/2011 (disque árvore – autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior), 66/12 (disque criança e adolescente - autoria Vereador Antonio Carlos Silvano) e 221/13 (disque-denúncias de abandono e maus-tratos aos animais - autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini).

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de agosto de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica